

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da participação da iniciativa privada em projetos de sinalização de trânsito.

Autor: Deputado **Sandes Júnior**
Relator: Deputado **Geraldo Simões**

I - RELATÓRIO

A presente proposição inclui um artigo no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a possibilidade de realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre a respectiva via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito.

A proposta considera que as parcerias para a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em áreas urbanas poderão ser consideradas operações urbanas consorciadas, nos moldes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade. Prevê, ainda, que a empresa privada parceira poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas, vedada qualquer remuneração, sem prejuízo de outras medidas que vierem a constar na lei municipal que definir a operação urbana consorciada.

Finalmente, o texto do dispositivo a ser incluído no CTB dispõe que, a despeito da possibilidade de realização de parcerias, não fica excluída a eventual contratação de prestadores de serviço para a instalação e a manutenção de sinalização de trânsito, mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a medida é uma alternativa para facilitar a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em municípios pequenos, que padecem de poucos recursos materiais.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A correta sinalização das vias públicas é um dos elementos mais relevantes para que se consiga alcançar e manter um bom nível de segurança no trânsito. O reconhecimento dessa importância levou o legislador a dedicar um capítulo inteiro do CTB a esse tema, onde encontramos uma série de disposições relativas à utilização da sinalização de trânsito. Não obstante, sabemos que muitas das nossas vias públicas estão com a sinalização deficiente, o que contribui para a ocorrência de acidentes de trânsito.

Certamente, essa situação motivou a presente iniciativa, pela qual se intenta facilitar a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito, particularmente em municípios pequenos e carentes de recursos. Compreendemos a preocupação do Autor, mas há razões para crer que a proposição sob exame não reúne mérito que recomende sua aprovação.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o CTB em nenhum momento coloca óbices à realização de parcerias com a iniciativa privada para a realização de serviços ligados à sinalização de trânsito. Esta é uma alternativa que o nosso ordenamento jurídico coloca à disposição do Poder Público, independentemente de estar explícita, ou não, no texto do CTB. Existe, inclusive, a modalidade de consórcio, que poderia ser utilizada para essa finalidade e que se encontra disciplinada por legislação específica.

Além disso, a proposta é contraditória, pois concede à empresa que firmar parceria com o Poder Público, como contrapartida para a realização do serviço de instalação e manutenção da sinalização de

trânsito, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas. Tal permissão conflita com o art. 82 do CTB, que expressamente proíbe “afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização”. Por razões óbvias, especialmente no que concerne à dispersão da atenção do condutor, concordamos com o dispositivo vigente no CTB.

Outro ponto problemático em relação à proposta é o fato de o texto qualificar as parcerias a serem firmadas como operações urbanas consorciadas, nos moldes do que estabelece a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou seja, como instrumentos de política urbana que demandam lei municipal para sua aplicação. Ora, a razão de existir dessas operações é promover transformações urbanísticas de caráter cirúrgico, nas quais certas áreas urbanas sofrem melhorias estruturais visando o bem-estar dos moradores e dos usuários, que culminam, via de regra, na valorização ambiental e econômica da área objeto da operação. Não é preciso ser urbanista para perceber que instalar ou manter a sinalização de trânsito são ações que não promovem melhorias urbanísticas desse montante, o que demonstra a impropriedade de utilização do referido instrumento para a finalidade pretendida na proposta.

Finalmente, registre-se que, ao enquadrar as parcerias para instalação e manutenção de sinalização de trânsito nesse modelo, a proposta em foco induz a edição de leis municipais versando sobre matéria de trânsito, contrariando o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar em matéria de trânsito e transporte. É certo que tal questão deverá ser melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não poderíamos nos furtar ao registro, pois a invalidação desse ponto da proposta reflete inexoravelmente na sua exequibilidade e, portanto, no seu mérito.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 105, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Geraldo Simões**
Relator